



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025241-32.2012.815.0011

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BV Financeira S.A.
Advogado : Luís Felipe Nunes Araújo
Apelado : Wladimir Santos Araújo
Advogado : Joaquim Freitas Neto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 577, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

Segundo entendimento pacificado do STJ, a incidência da comissão de permanência é possível nos contratos bancários, desde que expressamente pactuada na avença e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios. Caso demonstrado o pagamento a maior pelo consumidor deverá ocorrer a compensação e repetição, simples, do indébito.

Nos termos do art. 21 do CPC, quando cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles

os honorários e as despesas processuais.

O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **BV Financeira S.A.** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 93/101) que – nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento, ajuizada por **Wlademir Santos Araújo** em seu desfavor – julgou parcialmente procedente o pedido inicial, *“determinando que a comissão de permanência seja cobrada apenas de forma não cumulativa, sem a incidência de quaisquer outros encargos moratórios”*.

Determinou ainda que *“a parte promovida proceda a devolução à parte demandante, na forma simplificada, dos valores **eventualmente** cobrados a maior, considerando a comissão de permanência irregularmente cumulada, nos termos expostos na presente decisão”*.

Por fim, condenou as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados reciprocamente na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Em suas razões recursais, fls. 104/118, o apelante alega a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, aduzindo que a parte autora *“anuiu o contrato, concordando com os ajustes contratuais em sua inteireza”*.

Sustenta a validade da cláusula que estipula a cobrança de comissão de permanência, acrescentando que não houvera cumulação desse encargo com correção monetária.

Requer o provimento do recurso, com a conseqüente reforma da sentença e improcedência dos pedidos, *“condenando a parte requerente a arcar sozinha com os honorários advocatícios e custas processuais.”*

Contrarrazões, fls. 131/133, pela manutenção do *decisum*.

138/140. Cota ministerial pelo desprovimento do apelo, fls.

É o relatório.

DECIDO.

O ordenamento jurídico pátrio autoriza a revisão de contratos pactuados entre consumidor e instituição financeira, sendo pacífico na jurisprudência pátria esse entendimento. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Precedentes.

2. "A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". (REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão o Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16/11/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1422547/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 14/03/2014)

Ultrapassada esse questão, passo à análise do mérito recursal.

Extrai-se dos autos que Wlademir Santos Araújo realizou um contrato de financiamento junto à BV Financeira S.A., no valor de R\$ 16.865,87 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), para a aquisição de um veículo "GM/CLASSIC SPIRIT, FAB/MOD 2004/2005, PLACA MNT 9289/PB", em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas de R\$ 510,52 (quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), no entanto, ingressou com a presente ação judicial para revisar cláusulas contratuais que supostamente encontravam-se abusivas.

O juízo *a quo*, após analisar os pleitos formulados na

exordial, julgou a ação parcialmente procedente conforme já demonstrado no relatório desta decisão.

Pois bem. A devolutividade recursal diz respeito, apenas, à comissão de permanência e aos honorários advocatícios.

Sobre a cobrança de comissão de permanência, Antônio Carlos Efiging assim a define:

“A comissão de permanência foi instituída por resolução do Conselho Monetário Nacional em época de intensa inflação, em que a correção monetária ainda não dispunha de previsão legal, com o objetivo de permitir às instituições financeiras corrigirem monetariamente o capital desgastado.” (Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor. 2ª Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353).

Como se vê, a comissão de permanência nada mais é do que a taxa cobrada pela instituição financeira, no período de inadimplência, objetivando remunerar os serviços prestados.

Com relação à sua incidência nos contratos bancários, a jurisprudência mostrava-se oscilante, inexistindo consenso nos Tribunais quanto à autorização de cobrança.

O STJ, com o intuito de pacificar a matéria, editou a Súmula nº 472, que estabelece:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Assim, encontra-se pacificado o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que, no entanto, esteja expressamente pactuada na avença e seja cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, como multa, juros remuneratórios (Súmula nº 296) e correção monetária (Súmula nº 30):

“Instituída pela Resolução nº 1.1.29/86 do Banco Central do Brasil, a cobrança de ‘comissão de permanência’ tem como objetivo remunerar os serviços prestados por instituição financeira na cobrança de títulos descontados/caucionados ou em cobrança simples, a partir do seu vencimento. O inc. II da Resolução dispõe que quando cobrado a comissão de permanência, não será permitida a cobrança de

quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, por esse motivo é que não se pode cobrar juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.¹

Outrossim, o aludido encargo tem a mesma finalidade da correção monetária, de manter atualizado o valor da dívida, não podendo se apresentar como lucro ou acréscimo do débito, que deve e merece ser corrigido para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Tanto a comissão de permanência quanto a correção monetária são institutos idênticos que servem à atualização de valores, e são inacumuláveis conforme Súmula do Egrégio STJ:

Súmula 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Nesse sentido, vejamos recentes julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. P/ acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 08/08/2012 pelo rito previsto no art. 543-c do CPC, dje 24/09/2012). 2. No período **de inadimplemento contratual, é admitida a cobrança da comissão de permanência à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.** 3. A jurisprudência desta corte superior é **assente no sentido** de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes. 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.441.162; Proc. 2014/0052910-0; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 07/10/2014)

CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Segunda Seção aprova sete novas súmulas sobre direito privado.** Disponível em: <http://migre.me/9zzvd>. Acesso em: 19 de jun. 2012.

FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (lei de usura), a teor do disposto na Súmula nº 596/STF. 2. A 2ª seção deste tribunal superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal de juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. 3. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. Autorizada a cobrança da **comissão de permanência, ficam afastados os demais encargos moratórios. Súmulas nºs 30, 294 e 296/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para autorizar a cobrança dos juros remuneratórios contratados, para permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, esta desde que não cumulada com os demais encargos moratórios.** (STJ; REsp 1.450.231; Proc. 2014/0092275-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 01/10/2014)

PROCESSO CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À MENSAL POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA PELA COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do RESP 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no [art. 543-c do CPC](#), relatora ministra nancy andrighi, dje 10.3.2009, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de usura (decreto nº 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicaria abusividade, devendo ser tomada como parâmetro a taxa praticada no mercado. 2. "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro luis felipe salomão, Rel. P/ acórdão ministra Maria isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012 pelo rito previsto no [art. 543-c do CPC](#), dje 24/09/2012). 3.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) nem com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ. 4. A jurisprudência desta corte superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.428.299; Proc. 2014/0001351-8; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 30/09/2014)

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (stj, AGRG no aresp 231.941/rs, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 08/10/2013, dje 14/10/2013). 2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a. A., entretanto, a fixação acima da média anual de mercado a época configura abusividade. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal **de justiça é no sentido de não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.** (TJPB; APL 0040239-54.2009.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014; Pág. 18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Impossível a cobrança **cumulada de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa, constituindo tal cobrança penalidade excessiva ao devedor. A impugnação do direito à assistência judiciária deve ser feita em autos apartados. Com essas considerações, nego provimento ao apelo.** (TJPB; APL 0003016-33.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXIS- TÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. ¿Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal¿ (stj, AGRG no aresp 231.941/rs, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 08/10/2013, dje 14/10/2013). 2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a. A., entretanto, a fixação acima da média anual de mercado a época configura abusividade. Precedentes do STJ. 3. **A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de justiça é no sentido de não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.** (TJPB; APL 0010374-05.2010.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Alexandre Targino Gomes Falcão; DJPB 13/10/2014; Pág. 13)

No caso dos autos, em que pese a comissão de permanência encontrar-se devidamente prevista no contrato, consoante se observa à fl. 86/87 no item “**16. Encargos em razão de inadimplência**”, observa-se sua cumulação com multa de 2%, razão pela qual deve ser mantida a sentença .

Nesses termos, impõe-se a manutenção da sentença, que determinou a cobrança da comissão de permanência apenas de forma não cumulativa, com a respectiva compensação e repetição, simples, do indébito.

Por conseguinte, também não merece reparos o *decisum* recorrido no que concerne aos honorários sucumbenciais, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais, na forma fixada na sentença, observado, quanto ao promovente a suspensão prevista na Lei 1060/50.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência dominante no STJ e neste Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 306/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Súmula n. 306/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1267306/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 12/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. ILEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. ART. 21 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. - A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. Contudo, não havendo prova de que houve a pactuação contratual, há de julgar-se ilegal tal prática. - De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. - **Art. 21 do CPC: ¿Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.¿** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01164096220128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. Em 29-09-2014)

Conclui-se, portanto, que o comando judicial hostilizado está harmônico com o entendimento sedimentado na Corte Superior e neste Tribunal de Justiça, não merecendo qualquer reparo.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À**

APELAÇÃO CÍVEL, por estar em confronto com as jurisprudências dominantes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora